BOLETIM OFICIAL

NOV. 2023

2.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11|2023 2.º SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

27 novembro 2023 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | 11|2023 2.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2023/00000043

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 9/2023

Projeto de Aviso relativo aos planos de recuperação

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

CARTAS CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular n.º CC/2023/00000043

Assunto: Adoção de Orientações/Recomendações da EBA relativas aos planos de recuperação

A 18 de julho de 2014, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) publicou as "Orientações sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação" (EBA/GL/06/2014)[1], que se aplicam desde 1 de janeiro de 2015. Estas Orientações especificam os diversos cenários de dificuldades financeiras e macroeconómicas graves que devem ser utilizados para efeitos do n.º 6 do artigo 5.º e n.º 6 do artigo 7.º, ambos da BRRD[2]. A preparação dos diversos cenários tem por objetivo definir um conjunto de eventos hipotéticos, mas plausíveis, para testar a eficácia das opções de recuperação e a adequação dos indicadores incluídos no plano de recuperação.

A 1 de novembro de 2017, a EBA publicou a "Recomendação sobre a cobertura das entidades abrangidas pelo plano de recuperação de grupo" (EBA/REC/2017/02)[3], que se aplica desde 1 de janeiro de 2018. Esta Recomendação descreve a cobertura das filiais e sucursais (entidades ou grupo de entidades) no plano de recuperação de grupo, elaborado e submetido em conformidade com os artigos 5.º a 9.º da BRRD[4], com os artigos 3.º a 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, e com as orientações da EBA relativas aos indicadores do plano de recuperação e sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação.

A 9 de novembro de 2021, a EBA publicou as "Orientações relativas aos indicadores do plano de recuperação" (EBA/GL/2021/11)[5], que se aplicam desde 14 de fevereiro de 2022 e revogaram as "Orientações relativas à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação" (EBA/GL/2015/02), de 6 de maio de 2015. Estas Orientações especificam a lista mínima dos indicadores quantitativos e qualitativos do plano de recuperação, os mecanismos para a verificação periódica desses indicadores, o momento a partir do qual as medidas referidas nos planos de recuperação poderão ser ativadas, as medidas a tomar em relação a esses indicadores e as condições necessárias para a aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da BRRD[6], no que diz respeito a esses indicadores.

---

[1] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-on-the-range-of-scenarios-to-be-used-in-recovery-plans

[2] Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Os requisitos referidos da BRRD foram integrados no ordenamento jurídico nacional através do n.º 4, do artigo 116.º-G e n.º 4, do artigo 116.º-M, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

[3] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/recommendations-on-the-coverage-of-entities-in-a-group-recovery-plan

[4] Os requisitos referidos da BRRD foram integrados no ordenamento jurídico nacional através dos artigos 116.º-G a 116.º-O do RGICSF.

[5] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-on-recovery-plans-indicators

[6] Os requisitos referidos da BRRD foram integrados no ordenamento jurídico nacional no n.º 6, do artigo 116.º-G e na alínea t), do n.º 1, do artigo 116.º-H, ambos do RGICSF.

Enviada a:
Instituições de Crédito.

A 19 de julho de 2023, a EBA publicou as "Orientações relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação" (EBA/GL/2023/06)[7], que se vão aplicar a partir de 11 de janeiro de 2024. Estas Orientações especificam a forma como as instituições devem incluir nos planos de recuperação individuais e de grupo um resumo da sua capacidade de recuperação global, em conformidade com os artigos 5.º e 7.º e com o ponto 1, da secção A, do anexo da BRRD[8], e com a secção II, do capítulo 1 do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, e a forma como as autoridades competentes devem avaliar a capacidade de recuperação global das instituições no contexto da avaliação dos planos de recuperação individuais e de grupo, em conformidade com os artigos 6.º e 8.º da BRRD e com a secção III, do capítulo 1 do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075.

Neste contexto, o Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições de crédito seguirem o disposto nas Orientações e na Recomendação supra referidas, de modo a assegurar um adequado cumprimento da legislação e regulamentação em vigor. Mais se informa que o Banco de Portugal comunicou à EBA a sua intenção de cumprir com estas Orientações/Recomendação, pelo que as práticas nelas definidas são tomadas em consideração no exercício da atividade de supervisão, sendo, nomeadamente, tidas em consideração na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

[7] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-overall-recovery-capacity-recovery-planning

[8] Os requisitos referidos da BRRD foram integrados no ordenamento jurídico nacional nos artigos 116.º-G a 116.º-O do RGICSF.

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta pública do Banco de Portugal n.º 9/2023

BO n.º 11/2023 2.º Suplemento • 2023/11/27

Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo – Projeto de Aviso

Nota justificativa da Consulta Pública

O Banco de Portugal coloca hoje em consulta pública, até 12 de janeiro de 2024, um projeto de aviso relativo aos planos de recuperação.

A. Enquadramento

A Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (BRRD) veio estabelecer um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, introduzindo assim alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), no que diz respeito a estas matérias.

Em particular, as entidades estão obrigadas a implementar planos de recuperação que identifiquem as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir tempestivamente uma situação de desequilíbrio financeiro, efetiva ou em risco de se materializar.

Nos últimos anos, os artigos 116.º-G a 116.º-O do RGICSF (de acordo com a numeração atribuída pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro) e o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro (Aviso n.º 3/2015), constituíram o quadro jurídico nacional aplicável aos planos de recuperação, que pretendem contribuir para a estabilidade financeira do sistema bancário.

Com o presente aviso, pretende-se revogar e substituir o Aviso n.º 3/2015, tendo em consideração os desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos e a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação.

À semelhança do Aviso n.º 3/2015, o projeto de aviso agora submetido a consulta pública estabelece elementos adicionais para os planos de recuperação, define procedimentos relativos ao seu reporte, manutenção e revisão, e especifica os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação.

Mod. 99999998/T – 09/20

B. Projeto de aviso

Atualizações

Tendo em consideração os desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos, o Banco de Portugal concluiu ser necessário introduzir as seguintes alterações no projeto de aviso relativo aos planos de recuperação:

- Atualização das referências regulamentares ao RGICSF;
- Alteração da referência às normas técnicas de regulamentação mandatadas pela Comissão Europeia à Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) nos termos do ponto n.º 10 do artigo n.º 5 da BRRD, que passa agora a ser direcionada ao Regulamento Delegado (UE) 2016/1075, de 23 de março de 2016;
- Remoção das empresas de investimento do âmbito de aplicação, tendo em conta a transferência da responsabilidade de supervisão para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a partir do dia 1 de fevereiro de 2022[1];
- Definição de que as regras do Regulamento Delegado (UE) 2019/348 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, são tidas em consideração na avaliação da elegibilidade para beneficiar de obrigações simplificadas no plano de recuperação.

Orientações/Recomendações da EBA

As Orientações da EBA referentes aos cenários e as Orientações da EBA referentes aos indicadores (versão de 2015) encontram-se atualmente incorporadas no Aviso n.º 3/2015, existindo a necessidade de rever os requisitos do Aviso n.º 3/2015 relativos aos indicadores, tendo em conta que a versão adotada em 2015 já foi revogada.

Para assegurar que as referências às Orientações e Recomendações relativas aos planos de recuperação emitidas pela EBA se encontram permanentemente atualizadas, o Banco de Portugal opta agora por não as incluir como anexo ao Aviso, passando a adoção das mesmas a ser comunicada através de Carta Circular.

Neste sentido será publicada uma Carta Circular para adotar as Orientações e Recomendações emitidas pela EBA até ao momento relativas aos planos de recuperação, nomeadamente:

a) "Orientações sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação" (EBA/GL/06/2014)[2];

[1] Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro

[2] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-on-the-range-of-scenarios-to-be-used-in-recovery-plans

Mod. 99999998/T – 09/20

b) "Recomendação sobre a cobertura das entidades abrangidas pelo plano de recuperação de grupo" (EBA/REC/2017/02)[3];

c) "Orientações relativas aos indicadores do plano de recuperação" (EBA/GL/2021/11)[4];

d) "Orientações relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação" (EBA/GL/2023/06)[5].

Importa notar que, tendo o Banco de Portugal comunicado à EBA a sua intenção de cumprir com estas Orientações e Recomendações, as práticas nelas definidas são tomadas em consideração no exercício da sua atividade de supervisão, sendo, nomeadamente, tidas em consideração na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

Reporte

Tendo em consideração a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação, o Banco de Portugal entende ser necessário realizar diversos ajustes ao nível do reporte, nomeadamente:

- Extensão do prazo de reporte do plano de recuperação para os 120 dias anteriores à data-limite ao invés dos 90 dias atuais, sem impacto nos prazos de avaliação do plano de recuperação;
- Remoção dos mapas do Anexo ao Aviso, passando estes a ser integralmente divulgados atempadamente e para cada data de referência através de correio eletrónico, à semelhança do que tem já sido prática nos últimos anos;
- Eliminação da possibilidade de prorrogação do prazo de reporte, de forma a alinhar com outras obrigações de reporte existentes.

Dever de comunicação

O RGICSF prevê que as entidades revejam e atualizem o plano de recuperação[6] (i) após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da entidade, que possa ter um impacto relevante na execução do plano ou (ii) quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na execução do plano.

Assim, para clarificar a aplicação desta norma, quando o plano de recuperação seja revisto e atualizado entre períodos de reporte, o Banco de Portugal entende que as entidades devem comunicar de

[3] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/recommendations-on-the-coverage-of-entities-in-a-group-recovery-plan

[4] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-on-recovery-plans-indicators

[5] https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/recovery-and-resolution/guidelines-overall-recovery-capacity-recovery-planning

[6] Alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 116.º-I do RGICSF

Mod. 99999998/T – 09/20

imediato alterações realizadas ao plano de recuperação com impacto relevante, estabelecendo como materiais, pelo menos:

- As alterações ao quadro interno de indicadores ou à calibração dos mesmos;
- As alterações à listagem de medidas de recuperação, à avaliação do seu impacto ou viabilidade ou ao seu calendário esperado de implementação.

Adicionalmente, no âmbito da atividade de supervisão, para assegurar que a informação disponível no Banco de Portugal é sempre o mais atualizada possível, introduzem-se as seguintes alterações ao reporte de ultrapassagens dos limites dos indicadores e acionamento de medidas:

- Eliminação da comunicação ao Banco de Portugal dos limites de alerta dos indicadores que não sejam relativos a requisitos regulamentares;
- Introdução da obrigação de comunicação ao Banco de Portugal sempre que seja acionada uma medida prevista no plano de recuperação, ou outras equiparáveis a medidas de recuperação que não estivessem previamente incluídas no plano de recuperação, ainda que os limites dos indicadores não tenham sido ultrapassados.

C. Âmbito subjetivo

O projeto de aviso é aplicável:

a) Às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal; e

b) Às empresas-mãe na União Europeia de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

D. Avaliação de impacto

O projeto de aviso pretende atualizar e simplificar o quadro normativo aplicável aos planos de recuperação, substituindo assim o Aviso n.º 3/2015.

Na sua maioria, as alterações introduzidas decorrem dos desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos ou limitam-se a operacionalizar regras já aplicáveis atualmente às entidades, por via das recomendações emitidas nos últimos anos no âmbito do processo de avaliação dos planos de recuperação.

Também se simplifica o processo de adoção das Orientações e Recomendações relativas aos planos de recuperação emitidas pela EBA, que são já atualmente tidas em consideração na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades.

Ao nível do reporte, as alterações introduzidas têm em consideração a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação, não se traduzindo em maiores encargos para as entidades.

Mod. 99999998/T – 09/20

Por último, no que diz respeito ao dever de comunicação, as regras introduzidas pretendem clarificar e assegurar uma interpretação harmonizada dos requisitos já estabelecidos no RGICSF, assegurando ainda alguma informação adicional para efeitos de supervisão, mas reduzindo em simultâneo o encargo das entidades com o reporte das ultrapassagens dos limites de alerta dos indicadores que não sejam relativos a requisitos regulamentares.

Assim, pelos motivos expostos acima e considerando não se introduzir alterações significativas no quadro normativo aplicável aos planos de recuperação, não se antevê custos significativos decorrentes deste projeto de aviso.

E. Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados mediante o preenchimento do ficheiro Excel disponível nesta página e remetidos, até 12 de janeiro de 2024, para o endereço de correio eletrónico consultas.publicas.dsp@bportugal.pt, com a seguinte indicação em assunto: «Resposta à Consulta Pública n.º 9/2023».

Apenas serão considerados os contributos que sejam enviados dentro do prazo e da forma indicada.

Qualquer questão sobre este procedimento deverá ser colocada para o mesmo endereço de correio eletrónico, endereçada ao diretor-adjunto do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, António Pedro Nunes, responsável pela direção do procedimento, conforme delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à respetiva publicação, integral ou parcial, fazer expressa menção dessa não autorização no contributo enviado.

Mod. 99999998/T – 09/20

Anexo – Projeto de Aviso

Índice

Texto do Aviso

Anexo – Estrutura do plano de recuperação

Texto do Aviso

A Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (BRRD) veio estabelecer um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, introduzindo assim alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), no que diz respeito a estas matérias.

Em particular, as entidades estão obrigadas a implementar planos de recuperação que identifiquem as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir tempestivamente uma situação de desequilíbrio financeiro, efetiva ou em risco de se materializar.

Nos últimos anos, os artigos 116.º-G a 116.º-O do RGICSF (de acordo com a numeração atribuída pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro) e o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro, constituíram o quadro jurídico nacional aplicável aos planos de recuperação, que pretendem contribuir para a estabilidade financeira do sistema bancário.

Com o presente aviso, pretende-se revogar e substituir o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro, tendo em consideração os desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos e a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação.

À semelhança do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, o projeto de aviso agora submetido a consulta pública estabelece elementos adicionais para os planos de recuperação, define procedimentos relativos ao seu reporte, manutenção e revisão, e especifica os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação.

Neste sentido, para assegurar que as referências às Orientações e Recomendações emitidas sobre esta matéria pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) se encontram permanentemente atualizadas, opta-se agora por não as incluir como anexo ao Aviso, passando a adoção das mesmas a ser comunicada através de Carta Circular. Importa notar que, tendo o Banco de Portugal comunicado à EBA a sua intenção de cumprir com estas Orientações e Recomendações, as práticas nelas definidas são tomadas em consideração no exercício da sua atividade de supervisão,

Mod. 99999998/T – 09/20

sendo, nomeadamente, tidas em consideração na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

Finalmente, e atendendo ao regime jurídico aplicável ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o Banco de Portugal considera adequado manter a dispensa, do reporte de planos de recuperação, para as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, cabendo, no entanto, a esta, enquanto organismo central, reportar um plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua lei orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo n.º 2 do artigo 116.º-H, n.º 2 do artigo 116.º-I e n.ºs 4 e 5 do artigo 116.º-J, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente Aviso tem como objeto:

a) Definir os procedimentos relativos ao reporte, manutenção e revisão do plano de recuperação, bem como as demais regras complementares necessárias à execução dos artigos 116.º-G, 116.º-H e 116.º-I, todos do RGICSF;
b) Especificar os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte do plano de recuperação;
c) Exercer a faculdade de dispensa do reporte do plano de recuperação prevista no n.º 4, do artigo 116.º-J do RGICSF.

Artigo 2.º
Âmbito

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior, o presente Aviso é aplicável:

c) Às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal; e
d) Às empresas-mãe na União Europeia de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

2 – Ficam ainda abrangidas pelo disposto no presente Aviso as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal relativamente às quais seja exigida, ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 116.º-G do RGICSF, o reporte do plano de recuperação.

3 – Para efeitos do presente Aviso deve entender-se como «grupo», o grupo de entidades que o Banco de Portugal considere integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.

Mod. 99999998/T – 09/20

.....

Artigo 3.º

Conteúdo do plano de recuperação

O plano de recuperação deve ser elaborado de acordo com a estrutura constante do Anexo a este Aviso e do qual faz parte integrante e conter a informação prevista no artigo 116.º-H do RGICSF, com o detalhe e profundidade adequados à natureza, nível e complexidade das atividades desenvolvidas, bem como a informação considerada necessária nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016.

Artigo 4.º

Obrigações simplificadas na elaboração e reporte do plano de recuperação

1 – O Banco de Portugal decide, com base nos critérios constantes do n.º 3, do artigo n.º 116.º-J do RGICSF e no Regulamento Delegado (UE) 2019/348 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, quais as entidades elegíveis para beneficiar de obrigações simplificadas na elaboração e reporte do plano de recuperação.

2 – O Banco de Portugal notifica as entidades abrangidas da decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativamente a certos aspetos do plano de recuperação, bem como do modelo de simplificação atribuído.

3 – Uma entidade que tenha sido notificada como sendo elegível para aplicação de obrigações simplificadas pode optar por manter implementado e reportar um plano de recuperação completo.

4 – O Banco de Portugal revê periodicamente as entidades abrangidas pelas obrigações simplificadas.

5 – O Banco de Portugal pode revogar a todo o momento uma decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativa a certos aspetos do plano de recuperação, desde que considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram essa decisão.

Artigo 5.º

Reporte do plano de recuperação

1 – O plano de recuperação deve ser remetido ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 30 de novembro.

2 – A obrigação prevista no número anterior considera-se cumprida se a entidade tiver reportado, ao Banco de Portugal, um plano de recuperação nos 120 dias anteriores à data aí prevista.

3 – As entidades devem, juntamente com o plano referido no n.º 1, remeter um conjunto de elementos quantitativos relevantes do plano de recuperação num formato harmonizado.

4 – O Banco de Portugal divulga atempadamente e para cada data de referência, através de correio eletrónico, os modelos de reporte dos elementos referidos no número anterior.

5 – Os elementos referidos nos n.ºs 1 e 3 devem ser remetidos ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

Mod. 99999998/T – 09/20

.....

Artigo 6.º

Dever de comunicação de alterações ao plano de recuperação entre períodos de reporte

1 – Quando o plano de recuperação seja revisto e atualizado entre períodos de reporte, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 116.º-I do RGICSF, as alterações realizadas ao plano de recuperação devem ser comunicadas de imediato ao Banco de Portugal.

2 – Para efeitos da alínea c), do n.º 1, do artigo 116.º-I do RGICSF, devem ser consideradas como tendo impacto relevante, pelo menos, as seguintes alterações:

a) Alterações ao quadro interno de indicadores ou à calibração dos mesmos;
b) Alterações à listagem de medidas de recuperação, à avaliação do seu impacto ou viabilidade ou ao seu calendário esperado de implementação.

Artigo 7.º

Dever de comunicação de ultrapassagens dos limites e acionamento de medidas

1 – As entidades devem comunicar ao Banco de Portugal as seguintes situações:

a) Relativamente ao quadro interno de indicadores implementados, sempre que sejam ultrapassados os limites de ativação ou os limites de alerta relativos a requisitos regulamentares, ainda que a análise realizada pela entidade possa concluir que não deve ser acionada nenhuma das medidas de recuperação;
b) Relativamente às medidas de recuperação, sempre que seja acionada uma medida prevista no plano de recuperação, ou outras equiparáveis a medidas de recuperação que não estivessem previamente incluídas no plano de recuperação, ainda que os limites dos indicadores implementados não tenham sido ultrapassados.

2 – A comunicação referida na alínea a) do número anterior deve incluir informação sobre os indicadores e limites que tenham sido ultrapassados, o detalhe e as conclusões da análise realizada pela entidade e, se aplicável, a informação sobre as medidas de recuperação ou outras medidas acionadas.

3 – A comunicação referida na alínea b) do n.º 1 deve incluir informação sobre as medidas de recuperação ou outras medidas acionadas, as razões que justificaram essas medidas e o impacto dessas medidas na posição financeira e prudencial da entidade.

4 – A comunicação ao Banco de Portugal deve ocorrer:

a) No prazo máximo de dois dias úteis, no caso de uma ultrapassagem dos limites de ativação;
b) No prazo máximo de 1 mês, no caso do acionamento de medidas;
c) Com a maior brevidade possível, no caso de uma ultrapassagem dos limites de alerta.

5 – A comunicação referida no número anterior deve incluir, pelo menos, informação sobre a ultrapassagem dos limites ou sobre as medidas acionadas, podendo o detalhe e as conclusões da análise realizada pela entidade ser comunicados posteriormente com a maior brevidade possível e no prazo máximo de 2 meses.

Mod. 99999998/T – 09/20

.....

6 – A comunicação ao Banco de Portugal deve seguir os procedimentos publicados na secção da "Supervisão» Microprudencial» Dever de comunicação" do sítio institucional do Banco de Portugal.

Artigo 8.º

Dispensa do reporte do plano de recuperação

As caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo estão dispensadas do reporte de planos de recuperação individuais, devendo esta última reportar o plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 9.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode regulamentar, através de Instrução, o que for considerado necessário ao desenvolvimento do estabelecido no presente Aviso.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 3/2015, de 2 de novembro, publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 11/2015, de 16 de novembro de 2015.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

xx de xxxx de xxxx. - O Governador, *Mário Centeno*.

Mod. 99999998/T – 09/20

.....

Anexo – Estrutura do plano de recuperação

A. Sumário do plano de recuperação

B. Governo Interno

1. Elaboração e aprovação do plano de recuperação
2. Integração e consistência com os sistemas de gestão de risco e controlo interno
3. Políticas e procedimentos para implementação das medidas de recuperação
4. Indicadores do plano de recuperação

C. Análise Estratégica

1. Descrição geral do Grupo/Entidade, incluindo:
    i. as entidades abrangidas
    ii. a identificação das funções críticas e áreas de negócio principais
    iii. uma descrição das interconectividades internas
    iv. uma descrição das interconectividades externas
2. Medidas de recuperação, incluindo:
    i. a listagem e descrição de cada medida de recuperação
    ii. a avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação
    iii. a avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação
    iv. o calendário esperado de implementação de cada medida de recuperação
3. Avaliação da eficácia esperada das medidas de recuperação e dos indicadores, incluindo:
    i. a listagem e descrição de cada cenário e das medidas selecionadas
    ii. a avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação nos cenários
    iii. a avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação nos cenários

D. Plano de Comunicação

1. Comunicação interna
2. Comunicação externa
3. Análise da relação entre as medidas de comunicação e as medidas de recuperação

E. Medidas Preparatórias

1. Impedimentos identificados à implementação do plano de recuperação

Mod. 99999998/T – 09/20

.....

2. Medidas preparatórias implementadas ou a implementar

Mod. 99999998/T – 09/20